

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 137, 03 de outubro de 2025.

OBJETO: Projeto de Lei Ordinária nº **074/2025**, que “*Dispõe sobre a criação da Escola Municipal Professora Nair de Araújo*”.

AUTORIA: PREFEITO JOSÉ DAMATO NETO

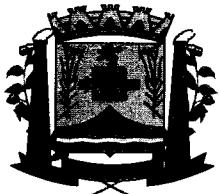
1- RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva a criação de uma escola municipal, no bairro Palmeiras no Município de Ubá.

A presente proposição, após passar pela discussão nesta Comissão, entrará em pauta observando os termos regimentais, em Sessão Ordinária. Cumpre informar que caso sejam apresentadas emendas, com fulcro no art. 99 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá, essas não serão analisadas por essa comissão, tendo em vista a apresentação deste.

Desse modo, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o projeto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, com fulcro no artigo 41 do novo Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnica-legislativa e de linguística das proposições e:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

II - fazer a redação final das proposições que sofrerem modificações em Comissão ou em Plenário.

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, *ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos*.

A *competência municipal para legislar* concorrentemente com a União, os Estados e o Distrito Federal sobre a educação e o ensino está prevista na Constituição Federal, no artigo 24, inciso IX. A mesma disposição é encontrada na Constituição do Estado de Minas Gerais:

CEMG, Art.171. Ao Município compete legislar:

I- Sobre assuntos de interesse local, notadamente

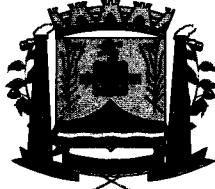
(...)

c) educação, cultura, ensino e desporto;

A competência material (ou administrativa) para estabelecer diretrizes, promover programas e ações sobre o tema, encontram respaldo tanto em diploma federal (art. 23, V, CF/88) quanto estadual (art. 11, V, CEMG).

Vejamos o artigo 11 que, respeitando o princípio da simetria, reproduz o texto constitucional:

Art. 11 - E competência do Estado, comum a União e ao Município:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;

(...)

Complementando esse entendimento, frisa a Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Quanto a competência do poder legislativo para dispor sobre o tema, vejamos o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Uba:

Art. 55. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

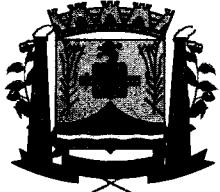
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que diz respeito:

d) A abertura de meios de acesso à cultura, a educação e a ciência;
(...)

No que concerne à *constitucionalidade material*, observa-se ao analisar o conteúdo do projeto de lei que o mesmo se encontra em consonância com o texto constitucional, principalmente ao considerarmos que o direito à educação integra o rol de direitos fundamentais sociais, conforme o caput do artigo 6º da Constituição da República de 1988. Segundo define o artigo 205. "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Complementa a Magna Carta:

Art. 211. A Unido, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

No tocante a Lei Orgânica Municipal:

Art.199 E dever do Município promover a educação pré-escolar e o ensino do 1º grau, prioritariamente, e o 2º grau devendo observar os seguintes princípios:

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e a alimentação do aluno quando na escola;

(...)

VII - melhoria do padrão de qualidade do ensino, através da reciclagem periódica dos profissionais da educação, e do funcionamento de bibliotecas e laboratórios em todas as escolas municipais;

Nesse sentido, ações sociais e projetos de lei que visem a melhoria da qualidade da educação escolar, especialmente a educação básica, vão ao encontro do preconizado pela Constituição da República de 1988 e as legislações infraconstitucionais acerca do tema.

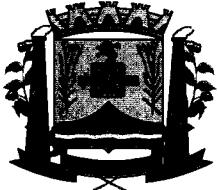
E ainda, a lei federal nº 9.394, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) traz como incumbências do ente municipal:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Portanto, a proposição em epígrafe ao prever que a escola adotará o atendimento prioritário aos alunos da educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental está em consonância com os princípios educacionais e as disposições constitucionais.

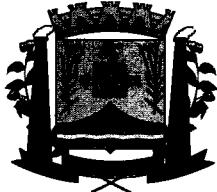
Por estes fundamentos, considera-se que o projeto de Lei em Referência é legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressalta-se, também, que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo em relação ao orçamento anual e a utilização dos recursos pretendidos.

Quanto ao *quórum de aprovação* o Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá disciplina que as deliberações do Plenário, regra geral, serão tomadas por *maioria simples* em turno único de votação, com fulcro no Art. 72, c/c art. 83 do novo RIC Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá.

II- CONCLUSÃO

Portanto, resta claro, em vista do exposto, que ao se levar em conta a temática abordada, o projeto em epígrafe se encontra apta à tramitação, tanto em seu *aspecto formal quanto material*, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa.

Logo, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 074/2025. Informa-se ainda que lei ordinária será apreciada em *turno único de votação* e sua aprovação depende de *maioria simples* da Câmara Municipal (Art. 72, c/c art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ubá).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ubá, 03 de outubro de 2025.

Renato Vieira

RENATO VIEIRA

RELATOR

Manifestação da Comissão:

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Renato Vieira
Vereador

- Favorável
 Favorável com restrições
 Contrário

Alcides
Vereador